

PROJETO DE LEI

Assegura a presença de “psicólogos obstetras” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do município de Cuiabá.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Cuiabá, devem permitir a presença de "Psicólogos Obstetras" durante o trabalho de parto, o parto e no pós-parto imediato, independente da via (vaginal ou cesárea), sempre que solicitada pela parturiente ou médico obstetra responsável, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 2515-10, psicólogos obstetras são profissionais com formação em nível superior, na área da psicologia e que possuem curso de especialização para atuação no atendimento à gestante e parturiente, a partir de um modelo de profilaxia do ciclo gravídico puerperal, que consiste em uma técnica de diminuição da dor do parto, promovendo maior conexão entre a tríade (mãe-pai-bebê), utiliza técnicas psicológicas para lidar com qualquer stress, intervém nas intercorrências maternas e fetais amenizando a transição, identifica possíveis fatores desencadeadores do adoecimento psíquico, visando um parto e nascimento mais humanizado.

§ 2º A presença de Psicólogos Obstetras não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Psicólogos Obstetras durante o período de internação da parturiente.

§ 4º O Psicólogo Obstetra não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 5º A proibição de permanência do Psicólogo Obstetra no momento do parto deve ser exceção justificada, simultaneamente, por decreto de estado de emergência ou calamidade pública, proibindo expressamente sua permanência e por atestado médico da parturiente que evidencie a impossibilidade de sua manutenção por razões sanitárias devidamente justificadas.



Art. 2º - Os Psicólogos Obstetras estão autorizados a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Cuiabá, desde que previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, os Psicólogos Obstetras deverão providenciar, o cadastro prévio nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – Cópia do documento oficial com foto;

III – Certificado de especialização e registro profissional no Conselho Regional dos Psicólogos;

§ 2º É vedado aos Psicólogos Obstetras à realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

Art. 3º - No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, o Psicólogo Obstetra poderá ter o cadastro cancelado e ser impedido de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual tenha sido contratados ou designados e futuros acompanhamentos.

Art. 4º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Sindicância administrativa; e

III – Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo assegurar a presença de “psicólogos obstetras” durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do município de Cuiabá.

Desse modo, esta proposição visa ampliar as medidas de garantia ao bem-estar físico, mental e emocional das gestantes e puérperas. Diante disso, é importante ressaltar que o estado emocional da mãe não apenas é determinante para o bom andamento do trabalho de parto, como também impacta definitivamente o bebê e reflete em seu desenvolvimento.

Diante disso, inicialmente é necessário compreender que o período gestacional é um momento delicado na vida de toda mulher, repleto de alterações físicas, fisiológicas e emocionais. Tantas alterações impactam diretamente nos aspectos psicológicos da gestante, que desencadeia fatores estressores específicos como medo das alterações corporais, gestação não planejada, inseguranças sobre o parto, situação conjugal, entre outros fatores que são comuns durante a gestação, e que podem ter maior ou menor intensidade de acordo com o contexto social, financeiro e familiar no qual a gestante está inserida.

Por outro lado, no puerpério, o organismo passa por um momento de retomada das condições fisiológicas e físicas pré-gravídicas, além da adaptação a uma nova rotina de vida, como a presença do bebê. As condições psicológicas da puérpera ainda são vulneráveis podendo desencadear sintomas de stress, tristeza, desamparo e em alguns casos culminar em uma depressão pós-parto.

Nesse sentido, a Psicologia Obstétrica trabalha um conjunto de ações psicoprofiláticas e psicoterápicas que se utilizam da fundamentação teórica da Psicodinâmica do Ciclo Gravídico Puerperal para elaboração do diagnóstico intrapsíquico/situacional do casal grávido, intervindo preventiva e terapeuticamente de acordo com protocolos psicológicos especificamente desenvolvidos para assistir essas mulheres.

Estudos demonstram que hoje no Brasil temos uma alta taxa de adoecimento psicológico materno, onde 1 em cada 4 apresentam depressão pós-parto, 15% desenvolvem depressão gestacional, 19% apresentam transtorno de ansiedade, 1 em cada 5 são vítimas do transtorno mental na gravidez e no 1º ano pós nascimento o risco suicídio aumenta em 70 vezes. Diante destas estatísticas, o Brasil é o 2º país das Américas com maior prevalência de depressão e o 1º em registro de casos de transtorno de ansiedade com maior impacto pós-pandemia.

Infelizmente, o adoecimento mental ainda é invalidado na nossa sociedade, motivo pelo qual precisamos combater estigmas e preconceitos através de projetos de leis que assegurem as mulheres-mães que principalmente durante o período gestacional e parto estão em sua maior vulnerabilidade, sendo esse momento potencializador de adoecimento psíquico que irá refletir nos cuidados com o bebê e a interação com toda a família.



Ante a tudo, nota-se, portanto, que o acompanhamento psicológico adequado nestes períodos é de grande importância para prevenção e tratamento de possíveis distúrbios psicológicos através de um profissional adequado, que auxiliará na compreensão e sensibilização do ciclo gravídico-puerperal, restabelecerá aspectos subjetivos da mãe que se encontram abalados e possibilitará uma vivência positiva do parto e da maternidade.

Por este e todos os fatos e fundamentos apresentados, conclui-se a necessidade e pertinência deste Projeto de Lei, pois a presença dos psicólogos obstetras nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde, busca suprir a demanda de cuidado e afeto deste momento de intensa importância e vulnerabilidade, de modo que o acompanhamento realizado por esse profissional configura-se como importante fator na redução dos impactos negativos da vida da mulher e do bebê.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos e constitucionais, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *In Verbis:*

“Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Neste mesmo contexto, observa-se na Lei Orgânica do Município de Cuiabá o disposto o artigo 23, III, que determinou, ao mencionar o que compreende o processo legislativo. Segue o trecho:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

O Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 29 de maio de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360031003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

